


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

5º VARA CÍVEL

 AVENIDA ANTONIO CRUÃNES FILHO, S/N, Limeira - SP - CEP
 13480-672

**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao
 Público << Informação indisponível >>**
SENTENÇA

Processo Digital nº: **1013891-23.2019.8.26.0320**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Dissolução**
 Requerente: [REDACTED]
 Requerido: [REDACTED]

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Graziela Da Silva Nery Rocha**

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de direito à partilha proposta por [REDACTED]
[REDACTED] em face de [REDACTED], qualificados nos autos.

Narra a inicial que as partes contraíram núpcias em 20.07.2001, pelo regime legal. Alega que o casal formou patrimônio constituído por bens móveis e imóvel, além da indenização pleiteada na Justiça do Trabalho (processo n. 0000906-69.2011.5.15.0128). Salaria que as partes se divorciaram através da demanda de n. 1005803-69.2014.8.26.0320, restando acordado a divisão de todo o patrimônio, contudo, não mencionaram a verba indenizatória a ser recebida na reclamação trabalhista. Ressalta que o ajuizamento da reclamação trabalhista se deu em 2011.

Defende que o Réu está em vias de perceber pecúnia indenizatória pleiteada na vigência do casamento, de modo que acresce o patrimônio das partes. Disserta que o valor da ação é de R\$ 200.000,00, que se atualizado, obtém a quantia de R\$ 875.876,11, pleiteando assim, a sua divisão entre os litigantes.

Nos pedidos, requer: i) concessão da justiça gratuita; ii) condenação do Réu ao pagamento de 50% do valor da indenização; iii) fixação de multa, caso o pagamento não seja realizado; iv) expedição de ofício à empregadora condenada ao pagamento da indenização trabalhista para que tome ciência da partilha em favor da Autora; v) retenção dos valores percebidos pelo Réu, provenientes da reclamação trabalhista citada, em qualquer agência bancária, através de ofícios às instituições; vi) condenação do Réu ao pagamento dos honorários sucumbenciais; vii) emissão de certidão de honorários a patrona, nomeada através do convenio junto a Defensoria Pública e OAB/SP.

Junta documentos.

Em decisão de fls. 58, foi concedido a Autora os benefícios da assistência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

5º VARA CÍVEL

AVENIDA ANTONIO CRUÃNES FILHO, S/N, Limeira - SP - CEP
13480-672

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>

judiciária gratuita.

Citado, o Réu apresentou contestação às fls. 83/116. Preliminarmente, manifesta o desinteresse na audiência de conciliação, impugna o valor dado a causa, bem como a concessão dos benefícios da gratuidade.

No mérito, alega que ajuizou ação trabalhista mormente para que lhe fosse concedida indenização em relação à doença ocupacional que lhe acometeu por trabalhar 18 anos na mesma empresa. Ressalta que embora a Autora tenha ciência da ação, esta renegou, implicitamente, quaisquer verbas referentes a tal processo e, sabendo que o processo trabalhista chegaria ao fim, com o recebimento de alta quantia em dinheiro por parte do Réu, decidiu propor ação objetivando o recebimento da partilha de tais valores. Ressalta que a homologação do acordo trabalhista se deu em 28/11/2019, sendo acordado o recebimento de R\$ 580.000,00, e aproximadamente 1 mês depois, a Autora adentrou com a presente demanda.

Fundamenta que a natureza correta da ação é de sobrepartilha, haja vista que a partilha de bens já foi efetivada, além disso, a mesma não deve prosperar em razão do acordo já ter sido homologado judicialmente.

Defende a natureza personalíssima da indenização, uma vez que se trata de doença ocupacional. Ressalta que a mesma foi deferida em termos de pensão vitalícia, de modo que não se comunica no regime de comunhão parcial de bens.

Salienta que a ação deu origem a indenização a título de danos materiais que não devem ser partilhados, aplicando o mesmo entendimento no tocante a indenização por danos morais e indenização substitutiva à estabilidade acidentária. Defende ainda a não comunicação do adicional de periculosidade, e horas '*in itinere*' e reflexos.

Subsidiariamente, requer a designação do perito judicial para a realização dos cálculos, a fim de evitar o enriquecimento ilícito. Alega a litigância de má-fé da Autora. Ao final, requer a improcedência da ação.

Junta documentos às fls. 119/199.

Réplica às fls. 203/210 e documentos às fls. 211/214.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se desnecessária a produção de novas provas, além das produzidas, para formação da convicção.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

5º VARA CÍVEL

AVENIDA ANTONIO CRUÃNES FILHO, S/N, Limeira - SP - CEP
13480-672

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>

Rechaço o pedido de realização de perícia técnica uma vez que os cálculos da eventual quantia devida pela parte serão apurados em oportuno cumprimento de sentença, e, ainda que assim não fosse, notável que a sua apuração decorre da mera realização de cálculos aritméticos, não se vislumbrando, nessa fase processual, complexidade suficiente para ensejar a realização de perícia pretendida.

Com relação ao valor da causa, tem-se que a impugnação não comporta acolhimento, isso porque, o pedido inicial possui o valor da causa com base no proveito econômico pretendido pela parte autora. Assim, indefiro a impugnação.

A impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita concedido à autora não comporta guarida, tendo em vista os documentos apresentados e a presunção da veracidade de que se reveste a declaração de hipossuficiência trazidas aos autos, mantenho a concessão da gratuidade dos benefícios da gratuidade da justiça em favor da Requerente como garantia de acesso à justiça.

Pois bem.

Cuida-se de ação de sobrepartilha em que parte autora pleiteia que seja partilhado os frutos decorrentes da ação trabalhista indicada na inicial. Em que pese os argumentos do requerido tem-se que a jurisprudência é assente no sentido de que é devida a partilha das verbas trabalhistas cujo fato gerador ocorreu na constância do casamento.

Nesse sentido confira-se:

APELAÇÃO. SOBREPARTILHA. Crédito trabalhista não contemplado na partilha realizada ao tempo do divórcio consensual. Sentença de procedência. Insurgência pelo réu. Descabimento. [...] SOBREPARTILHA. VERBAS TRABALHISTAS. Entendimento assentado na jurisprudência quanto ao direito de partilha de verbas trabalhistas cujo fato gerador ocorreram na constância do casamento, ainda que fruto de indenização posterior. Precedentes (STJ e TJSP). Ausência de contemplação na relação de bens partilháveis ao tempo do divórcio. Conjunto probatório que não ampara a alegação de que foi objeto de contrapartida em relação a bem partilhado (restaurante), atribuído com exclusividade à varoa. Conhecimento da existência da ação pela autora que não induz à renúncia ou desistência ao recebimento a verba. Aceitação de que o rol do art. 669 do CPC não é taxativo, admitida a sobrepartilha mesmo diante da aceitação quanto a se tratar de direito conhecido ao tempo da partilha. Situação que não guarda relação com causa de nulidade ou anulação da partilha, mas sim com a referência a bem que não a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

5º VARA CÍVEL

AVENIDA ANTONIO CRUÃNES FILHO, S/N, Limeira - SP - CEP
13480-672

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>

integrou. Ausência de violação à coisa julgada, ato jurídico perfeito ou direito adquirido. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10181157020158260602 SP 1018115-70.2015.8.26.0602, Relator: Mariella Ferraz de Arruda Pollice Nogueira, Data de Julgamento: 27/11/2020, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/11/2020).

Ação de sobrepartilha de bens – Sentença de procedência em parte – Insurgência de ambas as partes – [...] Verbas trabalhistas que se comunicam – Verbas por acidente do trabalho não integram a comunhão – Recursos não providos. Nega-se provimento aos recursos. (TJ-SP - AC: 10104381220198260161 SP 1010438-12.2019.8.26.0161, Relator: Marcia Dalla Déa Barone, Data de Julgamento: 29/10/2020, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/10/2020).

AÇÃO DE DIVÓRCIO – Controvérsia quanto à partilha de bens – Valores recebidos a título de verbas rescisórias trabalhistas – Regime da comunhão parcial – Partilha do patrimônio amealhado na constância da sociedade conjugal – Ausência de controvérsia quanto à circunstância de o fato gerador das verbas ter ocorrido durante a união – Direito à percepção do salário que não se comunica – Comunicabilidade, no entanto, das verbas trabalhistas originadas durante a sociedade conjugal – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte [...] Recurso da autora desprovido – Recurso do réu parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 10977603520148260100 SP 1097760-35.2014.8.26.0100, Relator: Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Data de Julgamento: 09/11/2020, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/11/2020).

RECURSO ESPECIAL Nº 1.029.997 - RS (2008/0027674-8) RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO [...] Diante de tais pressupostos, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para afirmar a possibilidade de comunicação das verbas trabalhistas originadas na constância do casamento realizado sob o regime de comunhão parcial de bens, determinando-se, no caso, a remessa dos autos ao Eg. Tribunal de origem, para que se possa apreciar a questão de acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior [...]. (STJ - REsp: 1029997 RS 2008/0027674-8, Relator: Ministro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

5º VARA CÍVEL

AVENIDA ANTONIO CRUÃNES FILHO, S/N, Limeira - SP - CEP
13480-672

**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao
Público << Informação indisponível >>**

RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 27/02/2015).

Assim, não restando demonstrado que referidos frutos foram anteriormente partilhados, a devida partilha é a medida que se impõe.

Todavia, o pedido inicial merece apenas parcial acolhimento, isso porque as parcelas indenizatórias do acordo trabalhista firmado pela parte não integram a sobrepartilha. O referido acordo discriminou as seguintes parcelas e valor do acordo homologado:

Adicional de Periculosidade.....	R\$ 43.292,40
Horas In Itinere.....	R\$ 29.612,26
Reflexo Ad. Peric. em H. Extras.....	R\$ 135,15
<i>Reflexos nos DSR's.....</i>	<i>R\$ 6.349,25</i>
<i>Reflexos nos 13º Salários.....</i>	<i>R\$ 6.983,73</i>
<i>Reflexos nos Aviso Prévio.....</i>	<i>R\$ 1.653,30</i>
Reflexos nas Férias Gozadas + 1/3.....	R\$ 7.933,80
<i>Reflexos nas Férias Indenizadas + 1/3.....</i>	<i>R\$ 2.744,66</i>
<i>Ind. Estabilidade.....</i>	<i>R\$ 63.936,68</i>
<i>Ind. Danos Morais.....</i>	<i>R\$ 9.786,45</i>
<i>Ind. Danos Materiais.....</i>	<i>R\$ 103.153,65</i>
Valor FGTS.....	R\$ 15.563,65
Juros de Mora.....	R\$ 288.855,03

Assim, considerando que apenas as verbas de natureza remuneratória/salarial incluem-se na partilha, a autora faz jus a 50% dos valores obtidos pelo requerido a título de **Adicional de Periculosidade, Horas In Itinere, Reflexo Ad. Peric. em H. Extras e Reflexos nas Férias Gozadas + 1/3**, já que após a reforma trabalhista de 2019, todas as demais parcelas recebidas pelo requerido em referido acordo.

Entretanto, ao que se refere ao FGTS, tal parcela possui entendimento consolidado específico, no qual restou consignado que tal parcela deve integrar o patrimônio partilhável dos cônjuges.

Nesse tocante, confira-se o que decidiu o E. TJSP em recente decisão:

APELAÇÃO. DIVÓRCIO. Sentença de parcial procedência. Insurgência pelo réu relacionada à partilha. Cabimento parcial. [...] FGTS. Entendimento assentado quanto a integrarem o patrimônio partilhável ao término da relação, quando o fato constitutivo do direito se deu na constância da união. Precedentes do STJ e TJSP.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

5º VARA CÍVEL

AVENIDA ANTONIO CRUÃNES FILHO, S/N, Limeira - SP - CEP
13480-672

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>

Sentença parcialmente reformada. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJ-SP - AC: 10001912020198260242 SP 1000191-20.2019.8.26.0242, Relator: Mariella Ferraz de Arruda Pollice Nogueira, Data de Julgamento: 05/07/2021, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/07/2021)

Desse modo, dou parcial acolhimento ao pedido inicial para determinar a partilha em 50% das verbas trabalhistas salariais/remuneratórias (**Adicional de Periculosidade, Horas In Itinere, Reflexo Ad. Peric. em H. Extras e Reflexos nas Férias Gozadas + 1/3**) mais o FGTS contempladas do acordo firmado pelo requerido, incluindo-se os respectivos juros de mora. Cujos valores serão devidamente apurados em oportuno cumprimento de sentença.

Rejeito as alegações de litigância de má-fé aduzidas pelos requerido uma vez que não restou comprovado dolo essencial da autora para referida condenação.

Afasto os demais argumentos deduzidos no processo, já que incapazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, restando refutados e prejudicados diante da incompatibilidade com o resultado da conjugação de todos os elementos desta decisão.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para determinar a partilha em 50% das verbas trabalhistas salariais/remuneratórias (**Adicional de Periculosidade, Horas In Itinere, Reflexo Ad. Peric. em H. Extras e Reflexos nas Férias Gozadas + 1/3**) mais o FGTS contempladas do acordo firmado pelo requerido, incluindo-se os respectivos juros de mora. Cujos valores serão devidamente apurados em oportuno cumprimento de sentença.

Reciprocamente sucumbentes, repartirão as custas e despesas processuais em 50% para cada parte. Os honorários advocatícios que fixo em 10% dos valores devidos em favor da parte autora, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC serão devidos 50% para cada parte em favor do patrono da parte contrária.

A exigibilidade dos encargos sucumbenciais fica suspensa para parte beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.

Limeira, 03 de fevereiro de 2022.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

5º VARA CÍVEL

**AVENIDA ANTONIO CRUÃNES FILHO, S/N, Limeira - SP - CEP
13480-672**

**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao
Público << Informação indisponível >>**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0100/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 15/02/2022. Considera-se a data de publicação em 16/02/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.



Teor do ato: "Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para determinar a partilha em 50% das verbas trabalhistas salariais/remuneratórias (Adicional de Periculosidade, Horas In Itinere, Reflexo Ad. Peric. em H. Extras e Reflexos nas Férias Gozadas + 1/3) mais o FGTS contempladas do acordo firmado pelo requerido, incluindo-se os respectivos juros de mora. Cujos valores serão devidamente apurados em oportuno cumprimento de sentença. Reciprocamente sucumbentes, repartirão as custas e despesas processuais em 50% para cada parte. Os honorários advocatícios que fixo em 10% dos valores devidos em favor da parte autora, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC serão devidos 50% para cada parte em favor do patrono da parte contrária. A exigibilidade dos encargos sucumbenciais fica suspensa para parte beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.I."

Limeira, 15 de fevereiro de 2022.